



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000017/2010-38
ACÓRDÃO	2002-008.496 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIVALDO OLIVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, a juízo da autoridade fiscal.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Do imposto devido na declaração de rendimentos, calculado mediante utilização da tabela progressiva, pode ser deduzido apenas o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl.06, em 21/12/2009, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$2.947,48; imposto de renda sujeito à multa de mora, no valor de R\$670,00, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl.8/10):

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista** – Omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$9.793,24, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Alteramos o valor de rendimento referente à ação trabalhista nº 201572-2001-132-05, movida contra Dupont do Brasil, CNPJ 61.064.929/0021-12, de R\$65.525,05 para R\$75.318,29, conforme planilha de cálculos e outros documentos apresentados pelo contribuinte:

Rend. Tributável = R\$57.112,98 (rend. liquido) + R\$14.636,08 (IRF conforme planilha) + R\$3.569,23 (INSS parte reclamante) = R\$ 75.318,29.

· **Dedução Indevida de Previdência Oficial** – Glosa do valor de R\$ 19.913,80, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Previdência oficial referente à ação trabalhista nº 01572-2001-132-05, movida contra Dupont do Brasil, CNPJ 61.064.929/0021-12, parte do reclamante: R\$3.569,23, conforme planilha apresentada.

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de R\$1.857,29, referente à(s) fonte(s) pagadora(s): Du Pont do Brasil S/A.

Cientificado do lançamento na data de 04/01/2010 (fl.29), o contribuinte impugnou a exigência em 3/508/01/2010 fillin "Data Impugnação" * MERGEFORMAT , por intermédio do instrumento de fl.. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) face à grande dificuldade na obtenção do informe de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da empresa Du Pont Brasil S/A, CNPJ 61.064.929/0001-79, por se tratar de processo judicial trabalhista (processo número 01572-2001-132-05-00-0-RT, 2ª Vara do Trabalho de Camaçari-BA), a declaração do IR dos anos de 2007 e 2008 foi preenchida, com base nos documentos extraídos na pasta da citada vara;

b) em 07/01/2010, o contribuinte recebeu os comprovantes da empresa, relativos aos valores pagos nos anos de 2007 e 2008, confirmando os valores declarados, com correção apenas do CNPJ e exclusão da contribuição previdenciária informada erroneamente na declaração de 2008.

É o relatório.

A 19ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer o direito à compensação do IRRF na proporção dos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em virtude de processo judicial trabalhista alegando o Recorrente que não teria sido descontado da base de cálculo do imposto o valor dos honorários pagos a seu advogado na referida ação judicial.

Entretanto, em sua peça recursal a contribuinte trouxe argumentos que não constavam da impugnação apresentada e que não foram enfrentadas no julgamento e na decisão recorrida, assim, sendo uma inovação recursal.

Nesse sentido, a questão da exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto somente veio aos autos com seu recurso.

Assim, uma vez constatado que o contribuinte alegou matérias que não constam na manifestação de inconformidade inicialmente apresentada, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura